



**Poder Legislativo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



**PARECER**

**Matéria: PROJETO DE LEI N. 57/2017.**



**ALTERA a ementa e os arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 4.953, de 1 de dezembro de 2016, e revoga os seus arts. 3º e 4º.**

**Autoria: Deputado (a) AUGUSTO FERRAZ**

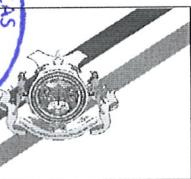
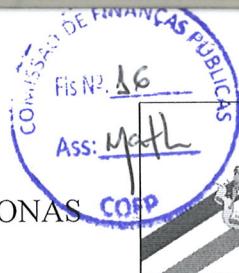
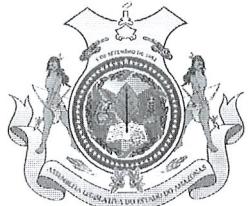
**Relator: Deputado BELARMINO LINS**

**I – RELATÓRIO**

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 57/2017, de autoria do eminentíssimo deputado Augusto Ferraz, o qual “altera a ementa e os arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 4.953, de 1 de dezembro de 2016, e revoga os seus arts. 3º e 4º.”

Seguindo os termos regimentais, o mencionado Projeto de Lei esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 11, 12 e 18 de abril de 2017.

Em 19 de abril de 2017, em razão de ter-se tido conhecimento de um projeto de Lei de 2013 de mesmo teor, de autoria do ilustre deputado Abdala Fraxe, que culminou na



criação da Lei n. 4.393/2016, foi acrescentado substitutivo ao Projeto de Lei n. 57/2017, o qual fora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos do substitutivo.

Por conseguinte, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para a devida análise dos aspectos previstos no artigo 27, inciso II, do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

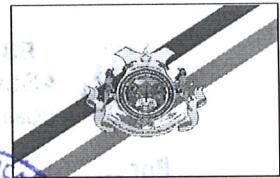
Louvável propositura do eminente parlamentar, vez que tem o escopo de garantir a segurança da sociedade, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na medida em que proíbe, no Estado do Amazonas, o ingresso ou permanência de pessoas que com o uso de objetos, de qualquer modo, dificultem sua identificação em estabelecimentos de pessoas jurídicas públicas ou privadas.

Na condição de relator designado, passando, portanto, a opinar sobre o aspecto de competência desta Comissão de Finanças Públicas, em especial no que tange às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, consoante ao disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendo não haver óbice algum ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, sobretudo por tal propositura não trazer ônus ao erário.

Logo, tendo em vista a inexistência de significativos impactos ao orçamento público estadual, o que compete a esta Comissão apreciar, vislumbramos que o Projeto de Lei n. 57/2017 encontra-se apto para prosseguimento na forma regimental.



**Poder Legislativo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



**III – VOTO**

À face do exposto, frente à inexistência de óbices, no que nos compete analisar, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei n. 57/2017, na forma do Substitutivo apresentado pelo autor da iniciativa.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2018.

Deputado **BELARMINO LINS**  
Relator

SRP



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
A COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Por UNANIMIDADE  
DE VOTOS Aprovou  
O PARECER FAVORÁVEL  
DO RELATOR.

Em 19 / 06 / 18

PRESIDENTE

RELATOR